



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JAHU

"Fundada em 15 de agosto de 1853"

Secretaria de Economia e Finanças

E-mail: sef@jau.sp.gov.br

Tel.: 14 3602-3777

1

NGA JARDINÓPOLIS - Núcleo de Gerenciamento Ambiental Ltda.
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JAHU

ASSUNTO: IMPUNGAÇÃO AO EDITAL - PREGÃO PRESENCIAL Nº 20/2018

Cuide-se de análise e apreciação a Impugnação ao Edital, interposto pela Empresa **NGA JARDINÓPOLIS - Núcleo de Gerenciamento Ambiental Ltda**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 10.556.415/0001-08, com sede na cidade de Jardinópolis, Estado de São Paulo, situada à Estrada Municipal Jardinópolis - Sales de Oliveira s/n, km9, Anexo II, Sítio Santo Alexandre - Zona Rural, CEP 14.680-000, referente ao Pregão Presencial nº 20/2018, cujo objeto é a "**CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA SERVIÇOS DE COLETA, TRANSPORTE, TRATAMENTO E DISPOSIÇÃO FINAL DE RESÍDUOS DOS SERVIÇOS DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE JAHU.**".

I - DA ADMISSIBILIDADE

I.I - PRELIMINARMENTE - DA TEMPESTIVIDADE

A impugnante efetuou a apresentação de suas razões por meio de protocolo junto ao setor competente da Prefeitura na data de 12 de novembro de 2018, conforme consta nos autos do Requerimento Público n.º14001-RP/2018.

Quanto a admissibilidade da impugnação, prevê o instrumento convocatório:

"18.7 - Até 2 (dois) dias úteis anteriores à data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar disposições deste Edital, durante o expediente no horário das 08h as 17h."

Conforme o texto dos itens acima transcritos do instrumento convocatório, o primeiro se refere a tempestividade. Tendo em vista





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JAHU

"Fundada em 15 de agosto de 1853"

Secretaria de Economia e Finanças

E-mail: sef@jau.sp.gov.br

Tel.: 14 3602-3777

2

que a sessão pública está prevista para data de 21 de novembro de 2018, está devidamente preenchido o requisito temporal.

I.II - DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

Também quanto ao critério de admissibilidade, dispõe o edital:

"18.8 - A petição será dirigida à autoridade subscritora do Edital, junto com uma cópia autenticada do contrato social e será protocolada no Departamento Competente obedecendo ao limite do prazo do item 18.7, que enviará a Secretaria requisitante e após conhecimento decidirá no prazo de até 24 (vinte e quatro) horas anterior à data fixada para recebimento das propostas."
(grifo nosso)

O item acima transcrito se refere à forma em que a solicitação/impugnação deve seguir, o qual tem como premissa a comprovação da pessoa jurídica que pratica o ato.

Nos termos do pedido em questão, observamos que o requerente deixou de apresentar cópia autenticada do contrato social, ou seja, desatendeu o requisito supramencionado, o que fere o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Dessa forma, o pedido não preencheu o requisito de admissibilidade, tornando-se, defeituoso e, por conseguinte, não merece apreciação.

Todavia mesmo diante do inquestionável erro, a Administração Pública está pautada no princípio da autotutela, devendo rever seus atos sempre que necessário, em obediência ao princípio da legalidade.

I.II - DOS PODERES OUTORGADOS

É cediço que o mandato, através do seu instrumento representativo, a procuração, quando alguém, no caso a sociedade empresária ou empresário individual, outorga poderes a alguém para representá-la em atos e administração, em seu nome. Desta forma, o que caracteriza a procuração é a especificação dos poderes outorgados pelo mandante ao seu mandatário.





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JAHU

"Fundada em 15 de agosto de 1853"

Secretaria de Economia e Finanças

E-mail: sef@jau.sp.gov.br

Tel.: 14 3602-3777

3

O alcance dos poderes de representação pode ser de caráter geral ou especial. Quando abranger negócio específico que importe a transferência ou comprometimento do patrimônio do mandante, tem-se o mandato com poder especial. Pela importância do negócio a ser firmado e área de atuação, não se admite que tal poder seja verbal ou tácito.

Toda licitação, consoante art. 3º da Lei 8.666/93, se destina a garantir a igualdade de condições entre os licitantes, obrigando a Administração Pública que este procedimento seja processado em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade e estrita vinculação ao instrumento convocatório. No caso do pregão, regido pela Lei 10.520/02, esta regra também é obrigatória.

Nas licitações, e visando garantir por todos os meios os interesses do ente público, inclusive evitando transtornos futuros, alguns editais já trazem modelos de procurações que serão aceitas pelo pregoeiro. Entretanto, é comum a aceitação de procurações credenciando os representantes com poderes expressos, mas que caracterizam apenas poderes gerais, ou aquelas que, de alguma forma, mesmo com dados incompletos ou poderes insuficientes, possam ser confirmadas pelo mandante que nem sequer encontra-se presente no momento do credenciamento, e pior, nem é ele consultado.

Procurações contendo expressões tais como "para representar a empresa na presente licitação"; "para tudo praticar como se presente fosse para o bom e fiel desempenho deste mandato"; "com poderes para transigir (ceder, chegar a acordo) e praticar os demais atos durante a licitação" ou "a quem confere amplos e gerais poderes", apesar de expressas, conferem ao mandatário apenas poderes gerais. Não envolve, portanto, o comprometimento da sociedade empresária ou empresário individual ao fornecimento do objeto licitado, tampouco a possibilidade de oferecer lances no certame ou formular e desistir de recursos. Nem se deve admitir considerar como implícito o poder de ofertar lances de preços apenas por conter a redação "para praticar todos os atos referentes ao certame".

Na lição de Sílvio de Salvo Venosa, em "Contratos em Espécie", pág. 276, "para os atos que exigem poderes especiais e expressos é necessário que o mandato especifique exatamente o objeto da outorga". Noutras palavras, significa que devem ser especificados os poderes e a quem são dirigidos, sob pena de responsabilidade do mandatário pelo excesso ou abuso do poder. E no caso do pregão, invalidade dos lances ofertados ou recurso interposto.





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JAHU

"Fundada em 15 de agosto de 1853"

Secretaria de Economia e Finanças

E-mail: sef@jau.sp.gov.br

Tel.: 14 3602-3777

4

Em linhas gerais, esclarece o art. 661 do Código Civil que o mandato só confere poderes de administração, ou seja, aqueles que não envolvem comprometimento do mandante a determinada licitação. Para os demais atos requer poderes especiais e expressos. O mandatário estará capacitado a representar o mandante onde quer que haja ato possível de ser praticado, dentro do campo de uma administração comum. Fora dessa área, a lei determina que o mandatário deva ser revestido de poderes especiais, ou seja, poderes que determinem o negócio jurídico em questão.

Assim, ao outorgar o poder de representação, o mandante deve discriminar os atos que o mandatário pode praticar de maneira clara e minuciosa, visando todos os atos do certame, sob pena de descredenciamento para a oferta de lances, interposição de recurso, impugnação etc., enfim, todos aqueles atos posteriores ao credenciamento.

Isto posto, notamos que a procuração carreada ao pedido não outorga poderes específicos para a prática de atos anteriores à Sessão Pública, ou seja, não o representante da impugnante não detém poderes para redigir ou assinar qualquer pedido de impugnação, sob pena de ofensa à segurança jurídica e ilegalidade.

Por fim, o presente pedido não produz efeitos para sua proposição.

II - DA CONCLUSÃO

Isto Posto, ante os fundamentos acima descritos INDEFIRO o pedido de impugnação interposto pela empresa NGA JARDINÓPOLIS - Núcleo de Gerenciamento Ambiental Ltda.

Jahu, 14 de novembro de 2018.

SILVIA HELENA SORGI

Secretária de Economia e Finanças

